



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 00679/16

*CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 01020 / 2.016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **LEDJANE RODRIGUES DE ALMEIDA**
    - 1.2.2. Matrícula: **25.900-4**
    - 1.2.3. Cargo Efetivo: **Professor de Educação Básica I**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa**
    - 1.2.5. Data de Nascimento: **11/06/1950.**
    - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **27 anos, 02 meses.**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **06/11/2015 (fl. 66).**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 01 à 10/11/2015 fls.67).**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto Araújo Coutinho.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório Inicial<sup>1</sup> (fls. 72/74), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 66 e seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, e favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de abril de 2016.

*ivin*

Em 14 de Abril de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO